EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA, ESTADO DE MATO GROSSO.

SENHOR JOSÉ GUEDES DE SOUZA

AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade RG n. 977314 SSP/RO e CPF/MF n. 560.023.512-72, ex-prefeito municipal - GESTÃO 2017-2020, residente e domiciliado na Avenida Dom Bosco, s/n, neste município de Rondolândia/MT, vem respeitosamente, expor para ao final requerer o que segue:

No mês de agosto de 2018, em julgamento de denúncia apresentada pelo vereador Márcio Meireles de Moraes sob a alegação que, enquanto Prefeito Municipal, o ora requerente por ter deixado de responder aos requerimentos formulados pela Câmara Municipal, teve seu mandato eletivo cassado no dia 14.08.2018.

Muito embora se trate o julgamento do Prefeito perante a Câmara Municipal de um processo político, este, por outro lado, a vista dos preceitos constitucionais aplicáveis, deve-se pautar muito além das garantias do

devido processo legal, contraditório e ampla defesa, pela absoluta legalidade na sua condução e na busca da verdade real dos fatos, sob pena de sua nulidade.

Em razão disso, dado que inúmeras ilegalidades ocorreram no processo legislativo que descambou, como dito, na cassação do nosso mandato, ajuizamos ação ordinária requerendo a anulação do processo, bem como, a recondução ao cargo de Prefeito na época; pedido este que foi deferido em sede de tutela antecipatória de mérito nos autos do AI: 1014603-54.2018.8.11.0000 em trâmite perante o TJ/MT na data de 19/12/2018 (cópia da decisão em anexo).

Muito embora o recurso perante o TJ/MT ainda prescinda de julgamento de mérito, corroborando com as razões delineadas na decisão que concedeu a tutela recursal de antecipação do mérito do julgamento, igualmente, a Procuradoria Geral de Justiça, na esteira da decisão antecipatória de mérito, também opinou pela nulidade daquele processo de cassação mediante a suspenção dos efeitos do Decreto Legislativo n. 002/2018/CMR. (Cópia da manifestação em anexo)

A dita cassação do mandato proferida pela Câmara Municipal - embora anulada pelo Poder Judiciário - ficamos afastado do cargo de prefeito sem o devido pagamento pelo Município dos nossos subsídios entre a data da cassação e o retorno pela decisão judicial, ou seja, período compreendido entre 14.08.2018 até 19.12.2018.

Esclarecendo que, mesmo nos meses com fração de dias, ou seja, agosto/18 e dezembro/18, nossos subsídios não foram pagos uma vez que, no primeiro, da cassação, a folha de pagamento ainda não havia sido fechada, e, no segundo, do retorno pela ordem judicial, em sentido contrário, a mesma já estava finalizada.

Portanto, nosso pedido se refere ao pagamento administrativo dos valores dos subsídios daquele período, totalizando (5) cinco meses, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Para atender sua finalidade, o ato administrativo deve ser executado com prerrogativas do regime-jurídico administrativo e do direito público, portanto, devendo preencher requisitos e pautar sua fundamentação para atender a previsão legal e constitucional que, quando não observados, acabam por se macular com vícios que se desabam na ilegalidade, razão de serem anulados tanto pela via administrativa - em razão do poder de a administração rever seus próprios atos - ou pela via judicial, quando do controle de legalidade típico do poder judiciário, como p.ex. ocorreu com o Decreto Legislativo n. 002/2018/CMR que tratou da cassação do nosso mandato.

Nosso direito e pedido, assenta-se juridicamente, na teoria da núlidade e anulabilidade dos atos administrativos, que reza que a desconstituição dos efeitos do ato anulável é retroativa, ou seja, opera-se ex tunc.

Como dito, ao ser declarada a nulidade de um ato administrativo, tal decisão terá efeitos ex tunc, ou seja, retroagirá e atingirá o ato desde o seu surgimento, ficando nulos também os atos deles decorrentes.

Nesse contexto, pode-se se afirmar que, quando a nulidade é declarada em decisão judicial de mérito, que pode ser prolatada a qualquer tempo, reconhecendo a invalidade do ato administrativo, no caso, do Decreto Legislativo n. 002/2018/CMR, essa anulabilidade outrora produziu efeitos com a decisão antecipatória de mérito que suspendeu seus efeitos e determinou a nossa recondução àquele cargo de prefeito, uma vez que a pronúncia judicial possui natureza constitutivo-negativa, ou seja, desconstitutiva do ato administrativo, cujos efeitos retroagiram desfazendo os efeitos fulminados pelo ato nulo.

Se desfeitos os efeitos do Decreto Legislativo n. 002/2018/CMR e os atos dele decorrentes, ou seja, sendo extirpando do mundo jurídico e do direito, temos, então, um ato inexistente.

Assim o sendo, a lógica jurídico/legal vigente permite afirmar que o período em que o requerente permaneceu afastado do cargo em decorrência do ato nulo, inexistente no mundo jurídico porque sua nulidade reestabeleceu o status quo antes da sua edição pela Câmara Municipal, conclui-se que nos é devido os subsídios do



cargo de prefeito no período compreendido entre 14.08.2018 até 19.12.2018.

Com fulcro nestas razões, REQUEIRO, por ser de Direito e de Justiça, que Vossa Excelência defira nosso pedido, determinando o pagamento dos subsídios devidos em razão do cargo de prefeito que não foram pagos pelo município no período de 14.08.2021 até 19.12.2021, totalizando o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Termos em que, pede e espera deferimento.

Rondolândia-MT, 21 de outubro 2021.

AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO Ex-prefeito de Rondolândia/MT



14/10/2021

Número: 1014603-54.2018.8.11.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo** Órgão julgador: **GABINETE DA DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES** 

Última distribuição : 11/12/2018 Valor da causa: R\$ 975,00

Relator: YALE SABO MENDES

Processo referência: 10011400420188110046

Assuntos: Afastamento do Cargo

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO (REPRESENTANTE)	DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA (ADVOGADO)	
Gilberto Aguiar Peixoto (REPRESENTANTE)	AELIA CAMILA ALVES DA COSTA (ADVOGADO)	
Adriana Oliveira Barroso (REPRESENTANTE)	AELIA CAMILA ALVES DA COSTA (ADVOGADO)	
Ligia Neiva (REPRESENTANTE)	AELIA CAMILA ALVES DA COSTA (ADVOGADO)	
Romilson da Luz Nogueira (REPRESENTANTE)	AELIA CAMILA ALVES DA COSTA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)		
MUNICÍPIO DE RONDOLANDIA (TERCEIRO INTERESSADO)		
CAMARA MUNICIPAL DE RONDOLANDIA (TERCEIRO INTERESSADO)		

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55228 47	19/12/2018 18:49	Decisão	Decisão





## ESTADO DE MATO GROSSO

## PODER JUDICIÁRIO

## SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONCALVES

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de tutela provisória recursal interposto por AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO em face da decisão interlocutória proferida pelo juizo da 1ª Vara Cível da Comarca de Comodoro/MT, nos autos da Ação Ordinária Declaratória de Nulidade de Ato Legislativo/Administrativo que culminou com a cassação do mandato do agravante c/c tutela antecipada para reitegração ao cargo eletivo de prefeito municipal c/c indenização por perdas e danos nº 1001140-04.2018.811.0046, que indeferiu o pedido de liminar para o fim de determinar a suspensão do Decreto nº 002/2018 que culminou na cassação do mandato eletivo do agravante.

Nas suas razões recursais, narra que no dia 23 de abril de 2018, o Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Rondolândia/MT recebeu a Denúncia nº 001/2018, de autoria do senhor Márcio Meireles de Morães, vulgo "Ceará", em que relata que o agravante enquanto Prefeito Municipal, teria deixado de cumprir os "Regimes Jurídicos" inerente ao cargo, "POR NÃO RESPONDER OS 5 REQUERIMENTOS FEITOS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES", e que por esse motivo teria violado os princípios da legalidade, publicidade e lealdade, requerendo ao final a cassação do mandato eletivo.

Diz que ao ser notificado para apresentar defesa prévia, antes mesmo do prazo legal, ajuizou Mandado de Segurança sob nº 1455-49.2018.811.0046, em que foi concedida a liminar, determinando que a autoridade coatora paralisasse todos os atos da Comissão Processante nº 01/2018, até ulterior deliberação, a qual foi posteriormente arquivada, por supostas irregularidades no procedimento administrativo.

Alega, então, que no dia **23.05.18**, fora reapresentada a mesma denúncia, onde foi formada a Comissão Processante nº 02/2018, a qual, alega, teve a sua tramitação sem



lhe assegurar, enquanto denunciado, nenhuma garantia constitucional, e sem observar as normas legais e regimentais e por meio de um processo legislativo inteiramente viciado, sendo que no dia 14.08.18, teve o seu mandato de Prefeito cassado.

A par disso, ajuizou na origem ação ordinária, onde requereu a antecipação da tutela para determinar a suspensão do Decreto nº 002/2018 que culminou na cassação do seu mandato eletivo, e a sua recondução ao cargo eletivo, pedido este que foi indeferido por não vislumbrar, o juizo *a quo*, a probabilidade do direito e o perido de dano.

Conta, nas suas razões, a sua trajetória política no município. Historia, também, a sucessão de fatos políticos que segundo alega, culminaram no protocolo das denúncias infundadas, que levaram à instauração da comissão processante.

Elenca, também, várias irregularidades praticadas pelos membros da comissão processante que beneficiaram parentes e amigos dos parlamentares, em favor da cassação do seu mandato eletivo.

Afirma que perdeu seu cargo por um processo fraudulento que feriu o Estado Democratico de Direito, cuja nulidade é insanável e alega que as ações mandamentais em que lhe fora negado a medida liminar pendem de julgamento do mérito, por isso, não podem ser consideradas como fundamentação para negar a tutela de urgência na presente demanda.

Defende a violação ao princípios do contraditório e da ampla defesa, em relação ao indeferimento de testemunhas arroladas no procedimento, que teria violado o art. 5°, III, do Decreto-Lei 201/67, assim também, porque não houve a notificação do Procurador constituído para as reuniões, sessões da Câmara e acompanhamentos do todos os atos do processo, aliada a não nomeação de advogado dativo, principalmente para as reuniões e sessão de julgamento da denúncia, em afronta ao art. 5°, IV, do Decreto-Lei 201/67.

Assevera que a comissão processante descumpriu o Regimento Interno da Casa de Leis, porque deixou de apresentar cópia do "Relatório Final" ao denunciado e aos demais vereadores, antes de ter sido colocado em discussão e votação,o qual deveria ter sido disponibilizado em até 24 horas antes da sessão.

Afiança, ainda, a ocorrência de fraude processual, corroboradas por declarações falsas, a fim de alterar a verdade dos fatos.

Pontua diversas irregularidades a invalidar o ato de notificação da sessão extraordinária, além de outros pontos que maculam o procedimento político-administrativo, e diante dos inúmeros fundamentos requer a antecipação de tutela da pretensão recursal para que seja deferida a liminar.

É o breve relatório. Decido.



Em analise dos autos originários, verifica-se que o agravante ingressou com demanda ordinária na qual pretende a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão do Decreto nº 002/2018, que culminou na cassação do seu mandato eletivo do cargo de prefeito do município de Rondolândia/MT.

O juizo a quo ao analisar o pedido liminar não vislumbrou os requisitos da tutela provisória a indeferindo, decisão esta que o recorrente busca reformar.

Eis, no ponto de interesse, o teor da decisão:

"[...] Não vislumbro, neste momento, infringência do inciso IV do artigo 5º do Decreto Lei n. 201/67, **afinal consta nos autos que o autor teria sido notificado**. Ressalto que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e de veracidade, assim sendo tenho com válida a notificação juntada nos autos.

Em relação ao **indeferimento do pedido de oitiva de testemunha**, tenho que o indeferimento foi sim devidamente fundamentado, já que as oitivas foram tidas como procrastinatórias.

Em relação à ausência de nomeação de advogado para o ato, tenho que o autor foi notificado, como já dito, porém preferiu não constituir advogado, sendo que não havia obrigatoriedade de que lhe fosse nomeado um advogado.

Em relação à alegada infringência do artigo 110 do Regimento Interno da Câmara de Rondolândia/MT, tenho que apenas um vereador interessado poderia impugnar tal ato, afinal apenas o membro do legislativo poderia se sentir prejudicado. Se os vereadores conseguiram votar, sem que tal relatório fosse disponibilizado, in tese, não vejo neste momento prejuízo ao autor. Devemos lembrar que se trata de um julgamento político e não de um julgamento conduzido pelo Poder Judiciário.

Não vislumbro a **alegada fraude processual**. Aliás, como já dito, atos administrativos possuem presunção de veracidade e não basta o autor afirmar que tal documento é falso para que ele seja considerado inidôneo pelo Poder Judiciário, afinal para tanto existirá uma dilação probatória.

No decorrer do processo é possível que tal fraude seja provada, porém neste momento não há como se ter certeza de que de fato as alegadas fraudes existiram.

Importante dizer ainda que no site do IBGE consta que a população de Rondolândia/MT possui 3604 habitantes conforme o último senso (<a href="https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/rondolandia/panorama">https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/rondolandia/panorama</a>) e este juízo não se encontra divorciado da realidade para crer que fato de tamanha repercussão acontecesse no município e o autor não ficasse sabendo.

Tanto é verdade que, como já mencionado, diversos mandados de segurança foram propostos. Na verdade, os indícios militam em desfavor do autor, no sentido de que ele sabia sim do processo, porém preferiu não comparecer no dia em



Munici

que se realizou a sessão legislativa que cassou seu mandato.

Verifico ainda que para análise de outras teses apontadas pela parte autora, será necessária a devida dilação probatória a fim de analisar a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo que a probabilidade do direito, nesse momento processual, resta afetada.

Diante do exposto, <u>INDEFIRO</u> a antecipação de tutela ante a ausência da verossimilhança das alegações [...]"

Pois bem.

Dessarte, o julgamento realizado pela Câmara dos vereadores quanto à cassação do alcaide municipal, sujeita-se à análise de abusos e eventuais defeitos formais do processo político-administrativo, que uma vez não observados levam à nulidade do procedimento, mas por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito do julgamento, por se tratar de matéria *interna corporis* do Legislativo Municipal, sob pena de afronta à Separação do Poderes.

Assim sendo, no que pertine aos erros procedimentais, o agravante alega violação ao art. 5°, III, do Decreto-Lei nº 201/67, por ter sido indeferido duas testemunhas consideradas procrastinatórias. Diz que as testemunhas indicadas – Ezequiel Ângelo Fonseca e Neurilan Fraga, são de extrema importância para a instrução do processo, porque conhecem os fatos sobre os recursos do Fundo Estadual de Transporte e Habitação – FETHAB, que teria sido um dos pontos da denúncia que motivou a instauração do processo de cassação.

Dispõe o art. 5°, III, verbis:

"Art. 5° - Omissis ...

[...]

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. [...] Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas."

Todavia, não vislumbro, *prima oculi*, violação ao contraditório, uma vez que referida informação independe da oitiva pessoal do representante da Associação Mato-grossense dos Municípios - AMM, pois poderia ter-lhe sido solicitada de modo oficial, sendo totalmente



dispensável sua oitiva para tanto, não havendo que se falar, a princípio, em cerceamento de defesa nesse ponto.

Quanto à ausência de intimação do denunciado e do seu procurador constituído para as reuniões e sessão de julgamento da denúncia, bem como acompanhamento de todos os atos do processo, aliada a não nomeação de advogado dativo, compulsando os autos originários e os documentos que instruem o presente instrumento, tenho que razão em parte lhe assiste, pois, ao que se afigura não foram respeitados os princípios legais no procedimento administrativo de cassação do agente político. Explico:

De fato, o art. 5°, IV, do Decreto-Lei 201/67, assim dispõe:

"Art. 5º - Omissis ...

*[...]* 

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa."

A redação do referido dispositivo da norma procedimental é de clareza hialina quanto à necessidade de intimação pessoal do denunciado ou do procurador constituído para os atos processuais do procedimento político-administrativo.

Diz o agravante que houve reuniões da Comissão Processante nos dias 29.05.18, 25.06.2018 e 01.08.2018, para as quais não foi intimado ou o seu representante legal.

No tocante a reunião do dia **29.05.18**, não vislumbro qualquer prejuízo ao agravante já que reunião se voltou à criação da comissão processante aprovada pelo Plenário da Câmara para apurar os fatos objeto das denúncias nº 002/2018 e 003/2018, que se deu por meio das Resoluções nº 010 e 011/2018, nas quais foi oportunizado ao denunciado o direito de apresentar defesa escrita.

Por sua vez, na reunião do dia **25.06.18**, constou da Ata nº 002/2018 a determinação para especificação de provas e designação de audiência de instrução na forma do inciso III, do art. 5º do DL 201/67, cujo ato tomou ciência porque manifestou-se em seguida, apontando o rol de testemunhas e as matérias de defesa [fls. 146 — origem], audiência que foi realizada em **09.07.18** com a presença do denunciado e seu advogado [fl. 183 e ss].

Já em relação à reunião do dia **01.08.18**, deliberou-se quanto ao parecer final apresentado pelo relator e após discussão pela procedência da denúncia foi solicitada realização de sessão de julgamento ao Presidente da Casa de Leis, na forma do art. 5°, V, do Dec-Lei 201/67, seguido de varias tentativas de notificação pessoal do agravante, cujos atos



combate um a um apontando específicas irregularidades.

No entanto, baldados os esforços, não se vislumbra neste momento de cognição sumária, as apontadas ilegalidades, até porque, aínda que não operada a intimação pessoal do agravante, em que pese inúmeras tentativas, consta que o seu procurador foi cientificado da solenidade via imprensa oficial por meio do DOE nº 27319 de 09.08.18, e ainda que alegue que na data o causídico gozava de licença médica, ocorre que quando da realização da sessão de julgamento, em 14.08.18, já havia transcorrido o prazo do afastamento.

Alega, ademais, que a comissão processante descumpriu o art. 110 do Regimento Interno da Casa de Leis, porque deixou de apresentar cópia do "Relatório Final" ao denunciado, ora agravante, e aos demais vereadores, antes de ter sido colocado em discussão e votação o qual deveria ter sido disponibilizado em até 24 horas antes da sessão.

Eis o teor do dispositivo da norma regimental, in litteris:

"Art. 110. Recebida qualquer proposição escrita será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará imediatamente a sua tramitação. observando o disposto neste Capítulo.

§ 1º - Para iniciar a tramitação, com a leitura no Plenário, toda matéria, com exceção das indicações, requerimetnos e das emendas oferecidas por ocasião dos debates, será fotocopiada e distribuída <u>a todos os vereadores</u>, 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão."

No entanto, em que pese não cumprido o referido dispositivo da norma regimental, ocorre que a norma é clara ao direcionar a obrigação da distribuição das proposições aos agentes políticos, a quem cabe conhecer das matérias a serem debatidas em sessão. E como bem pontuou o juízo singular, apenas o membro do legislativo poderia se sentir prejudicado e se os parlamentares conseguiram votar, sem que referido relatório fosse disponibilizado, não havendo qualquer impugnação no tocante, não se mostra, em principio, violado o art. 110 do Regimento Interno da Casa de Leis de Rondolândia/MT.

Nada obstante, tenho que irregularidade insanável foi perpetrada na condução da Sessão de Julgamento, isto porque, estando ausentes os procuradores do denunciado e o próprio à Solenidade, caberia à Comissão Processante a nomeação de um defensor dativo, de modo a garantir ao denunciado a prerrogativa constitucional do contraditório e da ampla defesa, o que, como lavrado na Ata de Sessão de Julgamento não foi observado na condução do procedimento político-administrativo, permanecendo o denunciado, ora agravante, indefeso durante todo o julgamento que redundou na cassação do seu mandato eletivo, que, à sabença foi lidimamente constituído pelo sufrágio popular.

Logo, a inobservância pela comissão processante, da garantia do devido e processo legal durante o julgamento do alcaide, constitui ilegalidade insanável a culminar na



possível nulidade dessa fase do procedimento.

No tocante aos demais pontos, não analisados pelo juízo singular, e diante da ausência do pedido de sanação da omissão pelo agravante, configuraria nítida supressão de instância a análise dos pontos por esta Corte revisora.

Em razão do exposto, **CONCEDO** a tutela provisória da pretensão recursal, para SUSPENDER os efeitos do Decreto nº 002/2018 que culminou na cassação do mandato eletivo do agente político do município de Rondolândia/MT.

Comunique-se, com urgência, ao juiz singular.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15, para apresentar resposta, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Cuiabá/MT, 19 de dezembro de 2018.

Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

Relatora



O Agravante, prefeito do Município de Rondolândia, combate decisão negatória de tutela de urgência consistente na suspensão do Decreto Legislativo nº 02/2018, que lhe cassou o mandato. Imputa ao processo de cassação inúmeras infrações ao princípio do devido processo legal, entre as quais a de não ter sido notificado sobre o dia e hora da sessão de julgamento na qual sucumbiu.

Segundo o ilustrado Julgador, o argumento da falta de notificação sobre a sessão de julgamento não procede porque, diminuta, a coletividade existente na sede do Município foi inteiramente envolvida pelos comentários que antecederam o fato, não sendo crível que apenas o Agravante permanecera na ignorância.

Egrégia Turma,

Das causas de nulidade processual arguidas pelo Agravante, apenas a sua não notificação da sessão de julgamento dispensa indagação, eis que confirmada pelos próprios Agravados, os quais, para refutarem-na, aduzem que a população toda da cidade de Rondolândia sabia do dia e hora da realização do ato.

Ocorre que a ciência dos atos processuais deve ser documentada. Para a hipótese de o destinatário esquivar-se da intimação ou notificação, o remédio é a certificação do fato pelo servidor incumbido do ato de comunicação, a quem o processo confere outras formas de vencer-lhe a resistência.

No caso, tal fato recomenda a suspensão do decreto questionado, provendo-se o recurso.

Cuiabá, 25.05.2020

JOSÉ B GONÇALVES

Proc Just



Num. 43821475 - Pág.

## AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)1014603-54.2018.8.11.0000

REPRESENTANTE: AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO

REPRESENTANTE: GILBERTO AGUIAR PEIXOTO, ADRIANA OLIVEIRA BARROSO, LIGIA NEIVA, ROMILSON DA LUZ NOGUEIRA

Vista ao MP, em cumprimento ao despacho do(a) Relator(a).



Num. 37003469 - Pág.